

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**EDITAL Nº: 10866****PROCESSO ADM. Nº: P220361/2025****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90236/2025****ASSUNTO:** Contrarrazões ao Recurso Administrativo

MAPROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.980.641/0002-42, com sede na Rua Cezídio Albuquerque, 70 – Bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamentos no art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **POWERTECH SERVICE LTDA**, consubstanciadas nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA PRECLUSÃO AO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL

A peça recursal apresentada pela Recorrente, sob o pretexto de apontar supostas falhas na proposta da Recorrida, busca, na verdade, rediscutir termos do Edital e critérios de julgamento já consolidados, o que é vedado nesta fase processual.

É imperioso destacar o histórico do certame: a própria Recorrente apresentou pedidos de esclarecimento sobre a interpretação do Edital em 11/11. O Pregoeiro, agindo com prudência, suspendeu o certame em 19/11 para análise e, após verificar a clareza do instrumento convocatório, respondeu aos questionamentos demonstrando que as dúvidas eram infundadas, mantendo o Edital inalterado.



Ao participar da sessão de lances após tais esclarecimentos, sem apresentar impugnação tempestiva, a Recorrente concordou tacitamente com todas as cláusulas e condições estabelecidas. Tentar agora, via Recurso Administrativo, alegar que o Edital era omissivo, ou que deveria exigir documentos extras na fase de proposta, é conduta atingida pela **preclusão consumativa**. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PREVISTOS E NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Hipótese na qual as recorrentes buscam a realização de sua contratação temporária, obstada em razão do não preenchimento de requisito previsto no edital do certame, segundo o qual não podem ser contratados aqueles que já o foram nos 24 meses que precedem o concurso. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. 3. Ausente impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie, diga-se, a Lei estadual n.º 10.954/93. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no RMS: 43065 PE 2013/0199349-9, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

Portanto, a tentativa de impugnar o Edital deverá ser rechaçada de ofício pelo I. Pregoeiro, conforme jurisprudência assente, uma vez que se trata de manifestação extemporânea.



II. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

1. DA SEGREGAÇÃO DO OBJETO E DA INAPLICABILIDADE DE EXIGÊNCIAS ALHEIAS AO GRUPO 02

A Recorrente alega que a MAPROS deveria ter comprovado capacidade técnica para “Geradores”. Tal alegação ignora a estrutura de **adjudicação por Grupos** prevista expressamente no Item 14.4.2.5 do Edital.

A MAPROS participou e é a atual vencedora exclusivamente do **GRUPO 02, Nobreaks**. Para quem detém conhecimento da Legislação e do Edital, é cristalino que a exigência de capacidade técnica se restringe aos itens em disputa. Falece de lógica jurídica exigir que uma licitante comprove aptidão técnica para um outro item, Grupo Gerador, que ela não ofertou e não irá fornecer.

3. Formação do Preço:

GRUPO 2					
ITEM	CATMAT/ CATSER	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
05	233467	NOBREAK SEFIN II: Aquisição, desinstalação do equipamento existente e instalação de Nobreak de 20kva modulares e em paralelo de potência somada de 40KVA trifásico, T.E380v T.S220v, senoidal, online, dupla conversão, banco de baterias para autonomia de 15 minutos. Garantia e assistência Técnica de no mínimo 12 meses, a contar do termo de recebimento definitivo.	02	R\$ R\$35.00,00	R\$ R\$70.00,00
06	2658	MANUTENÇÃO PREVENTIVA NOBREAK SEFIN II: 04 quatro manutenções anuais por nobreak. MANUTENÇÃO CORRETIVA NOBREAK SEFIN II: serviço de reparo e trocas de peças, <u>quando necessário</u> .	04 por ano por nobreak. (Preventiva)	R\$ R\$2.700,00	R\$ R\$10.800,00
07	2658	MANUTENÇÃO PREVENTIVA NOBREAK SEFIN I 04 (quatro) Manutenções anuais por nobreak. MANUTENÇÃO CORRETIVA SEFIN I (serviço de reparo e trocas de peças, <u>quando necessário</u> , MARCA/MODELO DO NOBREAK DA SEFIN I: EATON, MODELO:95X	04 por ano por nobreak. (Preventiva)	R\$ R\$2.700,00	R\$ R\$10.800,00
TOTAL: R\$ R\$91.600,00					

VALOR POR EXTENSO: R\$ Noventa e Um Mil e Seiscentos Reais.



Portanto, para o Grupo 02, a exigência cingia-se à comprovação de experiência com **Nobreaks**, requisito este amplamente atendido e comprovado pelos Atestados de Capacidade Técnica, CHESF, ATI e CEF, devidamente anexados aos autos pela Recorrida.

2. DA PLENA HABILITAÇÃO TÉCNICA E DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS

A Recorrente, em uma análise superficial e equivocada, alegou que a MAPROS não possui profissional habilitado. A verdade dos fatos, documentalmente comprovada, é diametralmente oposta.

Conforme documentos já disponíveis para consulta pública a MAPROS possui em seu quadro técnico o **Diretor de Engenharia Elétrica, o Tecnólogo em Telecomunicações JULIO CESAR FONSECA, RNP 200543250-4, SÓCIO-GERENTE, o Engenheiro Eletricista MAGNO CESAR SILVEIRA BRAGA, RNP 0607756217, conforme Contrato de Prestação de Serviços firmado em 02/01/2023, e o Engenheiro Eletricista MANOEL DE SOUSA FARIAS, RNP 0621189545, conforme Contrato de Prestação de Serviços firmado em 28/02/2025, todos devidamente registrados no CREA-CE.**

Assim, resta demonstrado que a MAPROS LTDA possui 3 (TRÊS) Responsáveis Técnicos, todos profissionais de NÍVEL SUPERIOR, reconhecidos e habilitados pelo CREA-CE. A **Certidão de Registro e Quitação, CRQ**, da MAPROS, emitida em 28/02/2025, já lista os três referidos Profissionais, como Responsáveis Técnicos.

Os referidos Profissionais possuem atribuições plenas, nos arts. 8º e 23º da Resolução 218/73 do CONFEA, para responder por sistemas de energia. A alegação da Recorrente é, portanto, inverídica e refutada por documento público, conforme parcial demonstrada abaixo.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CNPJ nº 08.907.838/0001-90

Profissional: JULIO CESAR FONSECA

Registro: 2005432504

CPF: ***.026.127-**

Data Início: 15/07/1996

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

TECNOLOGO EM TELECOMUNICACOES

Atribuição: RES 218/73 - ART 23(AT.09A18,06A08)

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: MAGNO CESAR SILVEIRA BRAGA

Registro: 0607756217

CPF: ***.589.993-**

Data Início: 02/01/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: Artigo 08 da Resolução 218/73-CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: MANOEL DE SOUSA FARIAS

Registro: 0621189545

CPF: ***.190.093-**

Data Início: 28/02/2025

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ARTIGOS 8º E ARTIGO 9º, COM RESTRIÇÃO A TELECOMUNICAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA..

ESPEC. EM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A Recorrente tenta induzir a Administração a erro, ao comparar dois projetos distintos, demonstrando desconhecimento técnico ou deslealdade argumentativa. A POWERTECH cita um fornecimento anterior da MAPROS à SEFIN para questionar a autonomia do projeto atual. Ocorre que:

- a. **Projeto Anterior** tratava-se de configuração em *paralelo redundante*, com banco de baterias compartilhado de 18 Ah.
- b. **Projeto Atual, objeto desta Licitação** trata-se de configuração em *paralelo de potência*, conforme quadro transcrito na própria peça recursal, dimensionado com baterias de **40 Ah**.



O dimensionamento atual, com baterias de 40 Ah para a carga de 36,8 kW, informação explícita na pág. 73 do Edital, a qual a Recorrente alega inexistir, garante autonomia superior a 15 minutos, demonstrando desconhecimento e incapacidade técnica suficiente para domínio do assunto.

3. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA DILIGÊNCIA

A Recorrente insiste na desclassificação pela ausência de “memória de cálculo” anexa à proposta inicial. Tal exigência **não consta no Edital** como requisito de aceitabilidade da proposta comercial.

Exigir documentos não previstos expressamente para a fase de julgamento, configura formalismo excessivo e criação de novas regras durante o certame, ferindo a segurança jurídica.

Não obstante, em respeito ao princípio da cooperação e da transparência, a MAPROS declara que: **caso o Pregoeiro entenda necessário para sua convicção, a empresa se dispõe a apresentar os cálculos detalhados imediatamente, em sede de diligência, art. 59, § 2º da Lei 14.133/21.**

Assim entende o TJ/RS:

O TJ/RS julgou a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, podendo se dar com o somatório de períodos diversos, “*desde que não concomitantes*”.

Segundo o julgador, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 5º, admite a comprovação em *tempos simultâneos*, ou seja, “*o edital poderá exigir certidão de execução de serviços, em períodos sucessivos ou não*”. Sendo assim, considerou “*descabida a restrição imposta no edital de que estes não podem ser concomitantes*”. Assim, o tribunal julgou que a “*Lei nº 14.133/21, admite, em seu art. 67, 5º,*



a concomitância dos períodos de tempo de serviços equivalentes aos licitados, objeto de demonstração no certame, configurando, a partir de sua vigência, a ilegalidade de cláusula editalícia em sentido diverso”.

Dando seguimento à análise, o julgador sustentou que, “nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão *com limitações de tempo*”. Apontou, também, que o tempo de prática “não deve ser em período tal que acabe *comprometendo a competitividade* – a razão de ser dos procedimentos licitatórios. *Efetivamente, para uma contratação a vigor por um ano, os três anos de experiência exigidos soam demasiados. Até se poderia aceitar essa exigência se o administrador apresentasse justificativas razoáveis para tanto*”.

Nesse sentido, entendeu que houve *inabilitação indevida do licitante que demonstrou experiência na execução do objeto por, pelo menos 2 (dois) anos, com 3 (três) contratos realizados, por período de 1 (um) ano cada um, sendo dois deles em períodos concomitantes*”. (Grifamos.) (TJ/RS, Agravo de Instrumento nº 5128053-35.2022.8.21.7000/RS, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, j. em 15.09.2022.)

4. DA VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE FATOS ESTRANHOS AO CERTAME

A Recorrente tenta destruir a tranquilidade do certame, trazendo à baila discussões sobre outro processo de aquisição anterior, ou outros contratos, que nada dizem respeito ao julgamento objetivo desta disputa.

O julgamento deve ater-se ao processo atual e aos documentos aqui apresentados, atendendo ao edital em pauta. Tentar macular a imagem de uma empresa sólida, com mais de 4 décadas de mercado, baseando-se em alegações externas e subjetivas, é uma estratégia que visa apenas procrastinar e fazer confusão de modo a atrapalhar o desfecho da licitação.



III. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Apenas para corroborar a plena aptidão da MAPROS e afastar quaisquer dúvidas sobre sua solidez, destaca-se que a empresa comprovou saúde financeira exemplar, superando largamente os índices exigidos, usualmente $LG > 1.0$, conforme seu último Balanço Patrimonial apresentado:

- **Liquidez Geral (LG): 3,49**
- **Solvência Geral (SG): 3,71**
- **Liquidez Corrente (LC): 3,45**
- **Capital Social: R\$ 1.000.000,00**

A empresa demonstra, portanto, capacidade robusta e inequívoca para honrar o contrato, com tranquilidade.

IV. DA CONDUTA TEMERÁRIA E DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO

A conduta da Recorrente, ao alegar fatos inverídicos, como a inexistência de engenheiro, quando há registros públicos no CREA provando o contrário, e ao insistir em dúvidas já saneadas sobre dados que constam expressamente no Edital, carga de 36,8 kW, revela nítido **intuito protelatório e causar desordem**.

Tal postura atenta contra a dignidade da justiça administrativa e a celeridade processual, configurando deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, o que deve ser rechaçado com veemência pela Administração Pública.



V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

1. O recebimento das presentes Contrarrazões;
2. No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa POWERTECH SERVICE LTDA;
3. A **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que habilitou e declarou vencedora a empresa **MAPROS LTDA** para o **GRUPO 02**, por atender a todas as exigências do Edital e seus anexos;
4. O prosseguimento do feito com a homologação do certame e consequente adjudicação do objeto à Recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento

Fortaleza/CE, 4 de dezembro de 2025

CAMILLA SIQUEIRA XAVIER
(Jurídico da Empresa MAPROS LTDA)
OAB/RJ 222.529
OAB/SP 540.628

JULIO CESAR FONSECA
(Diretor de Engenharia Elétrica)
CREA/RJ 84101602 - 0
RNP 200543250-4

